ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Féres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Na sequência, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 55 e 56, TCs- 003006.989.20-6 e 003212.989.20-6, respectivamente, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; e 103, TC-005292.989.19-1, e 111, TC-002729.989.20-2, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Informou, ainda, que nos itens 87, TC-003215.989.20-3, e 99, TC-020774.989.21-4, foram declinadas as respectivas sustentações orais, e que o item 100, TC-006579.989.22-9, será retirado de pauta.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE.

01 TC-003287.989.19-8

Órgão: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019.

Responsáveis: Marcos Ribeiro de Mendonça, José Roberto Hachich Maluf e Carlos Martins Camargo (Diretores-Presidentes).

Advogados: Paulo de Tarso Augusto Junior (OAB/SP nº 399.677), Matheus Gregorini Costa (OAB/SP nº 232.537), Antonio Paulo de Mattos Donadelli (OAB/SP nº 235.964), Edson Iuquishigue Kawano (OAB/SP nº 35.356) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique a procedência no novo organograma apresentado pela Fundação Padre Anchieta, avaliando as repercussões nas correspondentes remunerações e na descrição de atribuições, bem assim na obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Bens, nos moldes do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-023068.989.19-3

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Raphael do Amaral Campos Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Contrato de 05-10-18. Valor – R$2.556.544,08.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

03 TC-023571.989.19-3

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsáveis: Raphael do Amaral Campos Júnior, Paulo César Tagliavini (Superintendentes), Edson Caram (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Adevilson Maia (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Engenharia), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

04 TC-023841.989.19-7

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsável: Paulo César Tagliavini (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-10-19.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

05 TC-023471.989.20-2

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsável: Paulo César Tagliavini (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05-10-20.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

06 TC-009698.989.22-5

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsáveis: Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Termo de Conclusão de 22-12-21.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

07 TC-011877.989.22-8

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP – Lote 26.

Responsáveis: Edson Caram (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Adevilson Maia (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Engenharia).

Em Julgamento: Termo de Encerramento de 06-05-22.

Advogados: Caio de Souza Loureiro (OAB/SP nº 250.609), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato n° 20.231-9, de 05/10/2018, e os 1° e 2° Termos Aditivos, celebrados em 30/10/2019 e 05/10/2020, atos firmados entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento e Encerramento dos serviços, bem como da Execução Contratual, haja vista a ausência de falhas que os comprometam.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-014947.989.22-4

Convenente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Conveniada: Secretaria de Estado da Segurança Pública, com interveniência da Polícia Militar do Estado de São Paulo – PMESP.

Objeto: Emprego da Policia Militar do Estado de São Paulo na ampliação da segurança das instalações nos Fóruns e seu entorno.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Geraldo Francisco Pinheiro Franco (Desembargador-Presidente do TJSP), João Camilo Pires de Campos (Secretário Estadual) e Fernando Alencar Medeiros (Tenente Coronel da PMESP).

Em Julgamento: Convênio de 03-11-20. Valor – R$95.420.160,00.

Advogada: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-2.

09 TC-015690.989.22-3

Órgão Público Concessor: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria de Estado da Segurança Pública, com interveniência da Polícia Militar do Estado de São Paulo – PMESP.

Responsáveis: Geraldo Francisco Pinheiro Franco (Desembargador-Presidente do TJSP), Luiz Soares de Mello Neto (Desembargador Vice-Presidente do TJSP), João Camilo Pires de Campos (Secretário Estadual),

Maurício Neves dos Santos (Coordenador Estadual) e Fernando Alencar Medeiros (Tenente Coronel da PMESP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2021.

Valor: R$2.876.419,20.

Advogada: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Cooperação nº 000.101/2020/CV, de 03/11/2020, no valor inicial de R$ 95.420.160,00, firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e a Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP, bem como a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2021, quitando-se os respectivos responsáveis em relação ao montante de R$ 2.876.419,20.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-015072.989.19-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R$46.598.599,61.

Advogados: Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Ramiro Garcia Junior (OAB/SP nº 251.976), Aline Andrade Kellner Brito (OAB/SP nº 287.372),

Jacques Jean Ferraz Egídio da Silva (OAB/SP nº 291.257), Nathan Vinhas Marques (OAB/SP nº 302.795) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-7.

11 TC-023102.989.19-1

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R$22.490.855,54.

Advogados: Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Ramiro Garcia Junior (OAB/SP nº 251.976), Aline Andrade Kellner Brito (OAB/SP nº 287.372), Jacques Jean Ferraz Egídio da Silva (OAB/SP nº 291.257), Nathan Vinhas Marques (OAB/SP nº 302.795) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas da Sociedade Beneficente São Camilo, relativas à aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde nos exercícios de 2018 e 2019, nos valores de R$ 49.023.617,79 e de R$ 24.334.510,95, respectivamente, decorrentes do Convênio celebrado em 28/02/2018, quitando-se os responsáveis.

Não obstante, recomendou à Secretaria de Estado da Saúde que atente para os alertas lançados pelo douto Ministério Público de Contas,

adotando providências para que tais ocorrências não voltem a ocorrer futuramente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-021517.989.19-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Milton Tédde (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$10.487.959,11.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-4.

13 TC-017040.989.21-2

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Celia Maria Marafiotti Netto (Diretora Estadual) e Milton Tédde (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R$12.387.868,64.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das despesas realizadas nos exercícios de 2017 e 2018 a título do Convênio nº 609/2016, assinado em

20/12/2016, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos montantes de R$ 10.160.601,84 e R$ 12.215.804,18, quitando-se os responsáveis.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

14 TC-025393.989.20-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Fundação Pio XII.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Eloiso Vieira Assunção Filho, Tatiana de Carvalho Costa Loscher (Coordenadores da CGOF), Paulo Fernando Muzetti Ferreira (Diretor da CGOF) e Henrique Duarte Prata (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$3.023.363,87.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2017 a título do Convênio nº 49/2016, de 15/02/2016, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, e a Fundação Pio XII, no montante de R$ 6.328.997,63, quitando-se os responsáveis.

Recomendou, outrossim, aos Interessados que, ao elaborarem Relatórios Governamentais sobre a execução de futuros Ajustes com Entidades do Terceiro Setor, cuidem de demonstrar que as parcerias representam a melhor opção para a Administração Pública, utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados

para a estipulação das metas e do orçamento, nos exatos termos das Instruções editadas por esta E. Corte de Contas.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-017945.989.16-8

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Escola Superior de Bombeiros "Cel. PM Paulo Marques Pereira".

Contratada: DFA – Della Fattoria Alimentare Refeições Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para servidores e/ou empregados, objetivando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para fornecimento de refeições destinadas aos bombeiros militares que integram o efetivo, corpo discente e o corpo docente da Escola Superior de Bombeiros.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Rogério Bernardes Duarte (Dirigente do Corpo de Bombeiros).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eduardo Rodrigues Rocha (Dirigente da Escola Superior de Bombeiros).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 01-11-16. Valor – R$6.548.069,50.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Érika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3.

16 TC-019462.989.16-1

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Escola Superior de Bombeiros "Cel. PM Paulo Marques Pereira".

Contratada: DFA – Della Fattoria Alimentare Refeições Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para servidores e/ou empregados, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as

atividades para fornecimento de refeições destinadas aos bombeiros militares que integram o efetivo, corpo discente e o corpo docente da Escola Superior de Bombeiros.

Responsáveis: Rogério Bernardes Duarte (Dirigente do Corpo de Bombeiros) e Eduardo Rodrigues Rocha (Dirigente da Escola Superior de Bombeiros).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Érika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, conhecer da Execução do Ajuste e dos atos que promoveram a anulação da contratação.

Por fim, considerando a adoção das medidas corretivas noticiadas pela Escola Superior de Bombeiros, inclusive com a instauração de Sindicância para apuração dos fatos, responsabilização dos agentes e encaminhamento aos Órgãos competentes, deixou de acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-022091.989.19-4

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A..

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção,

objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas e de fiscalização.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Marco Antônio Assalve (Diretor-Presidente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marco Antônio Assalve (Diretor-Presidente) e Rodrigo Sérgio Dias (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 29-08-19. Valor – R$20.039.977,80.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

18 TC-022185.989.20-9

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A..

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas e de fiscalização.

Responsáveis: Marco Antônio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-09-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº

338.833), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

19 TC-000114.989.22-1

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A..

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas e de fiscalização.

Responsáveis: Marco Antônio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-12-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

20 TC-001025.989.22-9

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A..

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas e de fiscalização.

Responsáveis: Marco Antônio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-01-22.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como legais as correspondentes despesas, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, inserido aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-009089.989.22-2

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretário Estadual) e Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-02-21.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Taciana

Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.864), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268.704), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizzarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-7.

22 TC-009090.989.22-9

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretário Estadual) e Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-07-21.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.864), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268.704), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542),

Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizzarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º Termos Aditivos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-010909.989.20-4

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia do Jahu.

Objeto: Promover a contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso, e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de custeio.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Alcides Bernardi Junior (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 22-01-20. Valor – R$25.956.096,00.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-2.

24 TC-012255.989.22-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia do Jahu.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Wilson Roberto de Lima, Tatiana de Carvalho Costa Loscher (Coordenadores da CGOF) e Alcides Bernardi Junior (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$6.491.718,16.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendação aos interessados para que observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas e à legislação que rege a matéria.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, se nada houver por fazer, a restituição do processo à Unidade de Fiscalização competente para ciência e continuidade do acompanhamento do saldo dos recursos transferidos, tendo em vista que o repasse examinado não foi utilizado em sua totalidade e será analisado juntamente com os valores do próximo exercício, em novo processo.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-015323.989.20-2

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Objeto: Promoção da contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio – Material de consumo e pagamento serviços médicos – Santas Casas Sustentáveis.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Lucy Lene Joazeiro (Diretor Técnico Estadual), Osmar Mikio Moriwaki (Coordenador de Saúde Estadual) e Tony Graciano (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 10-02-20. Valor – R$104.347.920,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-17.

26 TC-012588.989.22-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF) e Tony Graciano (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$26.112.867,72.

Advogado: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e a prestação de contas do exercício de 2020, com quitação aos responsáveis, recomendando, contudo, que o órgão público observe e procure dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal, em especial, aos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

27 TC-013727.989.21-2

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Estadual Adjunto), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente Nato da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$18.927.317,34.

Advogados: Lucas Euzébio Calijuri (OAB/SP nº 272.795) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

28 TC-015980.989.22-2

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: João Cury Neto, Rossieli Soares da Silva (Secretários Estaduais), Isabel Cristina Pivetta Fodra, Luisa Valentim, Magda de Moraes (Dirigentes Regionais de Ensino) e João Teixeira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2019.

Valor: R$6.910.133,88.

Advogado: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-018505.989.21-0 (ref. TC-023151.989.18-3)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para montagem de teto em domus geodésico de alumínio – Reservatório Barueri-Centro – metálico de placas de aço parafusado – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M, no valor de R$1.397.320,00.

Responsáveis: Guilherme Machado Paixão (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-08-21, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Guilherme Machado Paixão, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-9.

30 TC-018507.989.21-8 (ref. TC-023151.989.18-3)

Recorrente: Guilherme Machado Paixão – Superintendente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda.,

objetivando a prestação de serviços de engenharia para montagem de teto em domus geodésico de alumínio – Reservatório Barueri-Centro – metálico de placas de aço parafusado – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M, no valor de R$1.397.320,00.

Responsáveis: Guilherme Machado Paixão (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-08-21, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Guilherme Machado Paixão, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, embora afastando dos fundamentos de irregularidade as questões da decomposição de custos do objeto e dos requisitos de qualificação técnica, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico de cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps aplicada ao Senhor Guilherme Machado Paixão, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, em todos os seus demais termos, especialmente no que tange à incorporação da taxa de BDI/LDI em duplicidade.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

31 TC-001434/026/13

Órgão: Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2013.

Responsáveis: Maria Thereza Fraga Rocco e Antonio Evaldo Comune (Diretores-Executivos).

Advogados: Juliana Augusto Alcântara Castilho (OAB/SP nº 199.976) e outros.

Acompanha: TC-001434/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2013 da Fundação Universitária para o Vestibular - Fuvest, quitando-se os responsáveis, Professora Dr.ª Maria Thereza Fraga Rocco e Professor Dr. Antonio Evaldo Comune, consoante disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, ao atual Dirigente da Fundação que observe, com rigor, a correção dos apontamentos pertinentes ao cumprimento das normas licitatórias incidentes, composição da Cúpula Diretiva, ordem cronológica de pagamentos, recomendações desta E. Corte de Contas, bem como, a manutenção de equilíbrio entre receitas e despesas e observância às regras constitucionais de acúmulo remuneratório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-025370.989.19-6

Representante: Infosolo Informática S/A.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelas empresas B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão e Place Tecnologia e Inovação S.A., credenciadas junto ao Detran/SP para prestação de serviços de registros de contratos.

Advogados: Mariana Mello Lombardi (OAB/DF nº 53.879), Irineu Galeski Junior (OAB/SP nº 396.589), Glaucia Mara Coelho (OAB/SP nº 173.018), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF nº 32.136), Maria Augusta Rost (OAB/DF nº 37.017), Gabriel Silva Campos (OAB/DF nº 62.948) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Infosolo Informática S/A (atual Logo IT S/A).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-010451.989.18-0

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratadas: Consórcio Nova Gênesis (constituído pelas empresas Construtora Passarelli Ltda. e Construtora Novasan Ltda.).

Objeto: Execução de obras para implantação da adutora de água tratada Gênesis até EEAT Fazendinha e Rede Primária Gênesis – Bairro São Luis, nos municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano)

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 26-03-18. Valor – R$42.384.400,32.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Rogério de Moura Montagnini (OAB/SP nº 398.286) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

34 TC-011229.989.18-1

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratadas: Consórcio Nova Gênesis (constituído pelas empresas Construtora Passarelli Ltda. e Construtora Novasan Ltda.).

Objeto: Execução de obras para implantação da adutora de água tratada Gênesis até EEAT Fazendinha e Rede Primária Gênesis – Bairro São Luis, nos municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Guilherme Machado Paixão (Superintendente), Amauri de Moraes Reis, Antônio Carlos dos Santos, Graciano Grasso e Renato Hochgreb Frazão (Membros da Comissão de Recebimento Técnico).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 29-07-20.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Rogério de Moura Montagnini (OAB/SP nº 398.286) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública ME nº 13235/17 e o Contrato nº 13235/17 celebrado pela Sabesp, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Técnico Definitivo de 29/07/2020.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-009096.989.21-5

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Conveniada: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Campanha Metropolitano, visando ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Convênio de 30-03-21. Valor – R$56.985.390,35.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Fiscalização atual: GDF-10.

36 TC-005865.989.22-2

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Conveniada: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Campanha Metropolitano, visando ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-07-21.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-10.

37 TC-005870.989.22-5

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Conveniada: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Campanha Metropolitano, visando ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-12-21.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-10.

38 TC-005878.989.22-7

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Conveniada: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Campanha Metropolitano, visando ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-12-21.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio Emergencial – Covid-19 (SES-PRC-2021/11626) e os Termos de Aditamento nºs 01/2021, 02/2021 e 01/2022, todos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC – FUABC, sendo a correspondente prestação de contas examinada no TC-0014642.989.22-2.

Recomendou, outrossim, que, em ajustes futuros, a Origem reestude a forma de instrumento mais consentânea com a natureza do objeto pactuado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-022325.989.21-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. João Luiz Trevelim" – AME Promissão.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Fábio Antonio Obici (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão de 01-10-21. Valor – R$52.416.817,20.

Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-1.

40 TC-024011.989.21-7

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. João Luiz Trevelim" – AME Promissão.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Fábio Antonio Obici (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-10-21.

Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-1.

41 TC-024013.989.21-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. João Luiz Trevelim" – AME Promissão.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Fábio Antonio Obici (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12-11-21.

Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-1.

42 TC-010261.989.22-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. João Luiz Trevelim" – AME Promissão.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Geraldo Shiomi Junior (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 11-04-22.

Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-1.

43 TC-012754.989.22-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. João Luiz Trevelim" – AME Promissão.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Geraldo Shiomi Junior (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-05-22.

Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos de Aditamento examinados, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

44 TC-013496.989.22-9

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" – IIRGD.

Contratada: Valid Soluções S.A.

Objeto: Solução integrada de produção de documentos oficiais de identificação no Estado de São Paulo.

Responsável: Mitiaki Yamamoto (Delegado Divisionário de Polícia).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-02-22.

Advogadas: Ana Carolina Ferraz de Almeida Rochelle (OAB/SP nº 345.695) e Raquel Rodrigues Melo Sampaio (OAB/SP nº 400.770).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento ao Contrato nº IIRGD-05/2019, assinado pelo Estado de São Paulo, por intermédio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e a empresa Valid Soluções S.A.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

45 TC-018286.989.22-3

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itupeva; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jarinu; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí; e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário Estadual), Valdete Ramos de Oliveira Melo, Adão Aparecido de Souza (Dirigentes Regionais de Ensino), Maria de Lourdes Ávila Prado de Biazzi (Presidente da APAE de Campo Limpo Paulista), Vânia Franciscon Vieira (Presidente da APAE de Itatiba), Valmir Antônio Volpe Lazary (Presidente da APAE de Itupeva), José Marcelo de Campos Alduíno (Presidente da APAE de Jarinu), Alberto Mori (Presidente da APAE de Jundiaí) e Marilucia Aparecida da Silva (Presidente da APAE de Várzea Paulista).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R$4.738.679,65.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos repasses efetuados durante o exercício de 2014, pela Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí – Secretaria de Estado da Educação às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiaí e Várzea Paulista, no montante de R$ 4.738.679,65, quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor para que a contabilização dos repasses com recursos da Fonte 05.003.002 - QESE seja feita como Fonte 1 – Tesouro.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-006905.989.19-0 (ref. TC-005600.989.18-0)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Prestação de contas de Adiantamento empenhado em outubro de 2017, pela Secretaria de Estado de Governo – Gabinete do Secretário, no valor de R$40.000,00.

Responsáveis: José Eduardo de Barros Poyares (Assessor-Chefe) e João Germano Bottcher Filho (Ordenador de Despesas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-02-19, que julgou regular a prestação de contas do adiantamento.

Procuradores de Contas: Élida Graziane Pinto e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão originária, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, foi apregoado o Senhor Jairo Aparecido Mascia, Ex-Prefeito do Município de Analândia, presente à sessão, para a sustentação oral do item 111, TC-002729.989.20-2, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

111 TC-002729.989.20-2

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Jairo Aparecido Mascia.

Advogados: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor Jairo Aparecido Mascia, Ex-Prefeito do Município de Analândia, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-017356.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Objeto: Prestação de serviços para adaptação de espaço cedido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba para funcionamento de Hospital de Campanha e sua gestão, incluindo equipamento, insumos e contratação de profissionais, em razão da calamidade pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Délcio José Sato (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Délcio José Sato (Prefeito) e Ana Cristina Elias Lourenço (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 15-06-20. Valor – R$3.195.304,29.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

48 TC-017374.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Objeto: Prestação de serviços para adaptação de espaço cedido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba para funcionamento de Hospital de Campanha e sua gestão, incluindo equipamento, insumos e contratação de profissionais, em razão da calamidade pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito) e Ana Cristina Elias Lourenço (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

49 TC-005177.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Objeto: Prestação de serviços para adaptação de espaço cedido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba para funcionamento de Hospital de Campanha e sua gestão, incluindo equipamento, insumos e contratação de profissionais, em razão da calamidade pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito) e Ana Cristina Elias Lourenço (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-07-20.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, afastando a preliminar suscitada, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar aos responsáveis, Senhores Délcio José Sato (Prefeito à época) e Ana Cristina Elias Lourenço (Secretária Municipal de Saúde à época), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, autorizado a inscrever os débitos na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Termo Aditivo tratado no TC-005177.989.21-7.

Por fim, determinou o encaminhamento dos autos ao d. Ministério Público do Estado para o que bem deliberar, haja vista as notícias veiculadas na mídia sobre as ações articuladas entre o d. Parquet, a Polícia Civil e a Polícia Federal, na operação denominada 'Raio X' que investiga algumas Organizações Sociais, dentre elas o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

50 TC-001560/004/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Responsáveis: Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente do Conselho de Administração do Gepron).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R$3.722.325,52.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), André Luis Camargo Mello (OAB/SP nº 170.033) e Ede Brito (OAB/SP nº 182.981).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, em virtude do Termo de Parceria celebrado em 14/09/2012, havido entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a Oscip Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - Gepron, tendo como finalidade fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações de saúde – Unidade de Pronto Atendimento – UPA, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em decorrência do julgamento, condenar a Oscip Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron à

restituição aos cofres municipais do valor de R$ 245.423,99 (saldo não aplicado), bem como da quantia de R$ 636.412,27 pagas a título de “Rateio de Despesas Administrativas”, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar à Senhora Belkis Gonçalves Santos Fernandes, ex-Prefeita de Ourinhos, multa no valor correspondente a 160 (cento sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da aludida Lei Orgânica, inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao douto Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

51 TC-006069.989.20-0

Câmara Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2021.

Presidente: Osvaldo Antonio de Caires.

Advogados: João Valentim Fontoura (OAB/SP nº 58.204) e Roberto de Melo Fontoura (OAB/SP nº 302.099).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Osvaldo Antonio de Caires, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

52 TC-006217.989.20-1

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2021.

Presidente: Fabiano dos Santos Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Fabiano dos Santos Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

53 TC-006620.989.20-2

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2021.

Presidentes: Aílton Antônio Fumachi e Fernando Cecon Júnior.

Períodos: (01-01-21 a 01-09-21; 12-09-21 a 31-12-21) e (02-09-21 a 11-09-21).

Advogado: Thiago Vinícius de Carvalho Soares (OAB/SP nº 275.803).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2021, quitando-se os responsáveis, Senhores Ailton

Antônio Fumachi e Fernando Cecon Júnior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

54 TC-003318.989.20-9

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2020.

Prefeito: Simone Aparecida Curraladas dos Santos.

Advogados: Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Em seguida, apregoada a Doutora Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gongora, advogada, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 55, TC-003006.989.20-6, passou-se à apreciação do processo.

55 TC-003006.989.20-6

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2020.

Prefeito: Gilmar de Oliveira Pezotti.

Advogados: Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gongora (OAB/SP nº 226.946).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, após sustentação oral proferida pela eminente advogada, constante das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução n° 08/20, noticiando sobre os pagamentos indevidos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em desconformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Saúde (item D.2, fl. 42, evento 49.55), para providências de sua alçada.

Na sequência, apregoada a Senhora Maria Lucia da Silva Marques, Ex-Prefeita do Município de Embu-Guaçu, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 56, TC-003212.989.20-6, passou-se à apreciação do processo.

56 TC-003212.989.20-6

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Maria Lucia da Silva Marques e Clarides Leonardo dos Santos.

Períodos: (01-01-20 a 15-10-20) e (16-10-20 a 31-12-20).

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, após sustentação oral

proferida pela Ex-Prefeita de Embu-Guaçu, constante das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações registradas no aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis relativas às irregularidades verificadas quanto: ao atraso nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal; às irregularidades relativas ao pagamento de gratificações; e à inobservância do teto constitucional no pagamento das remunerações dos servidores municipais.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

57 TC-006716.989.20-7

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2021.

Prefeito: Aldo Mansano Fernandes.

Advogado: Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que

entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.10.2 a B.1.10.7 do Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

58 TC-003267.989.20-0

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ivan Cleber Vicensotti.

Advogados: Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao D. Ministério Público Estadual.

59 TC-018462/026/10

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pelo Serviço de Saúde de São Vicente – Sesasv à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R$2.065.874,70.

Responsáveis: Eduardo Palmieri (Superintendente da Sesasv) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente da Pró-Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-08-22, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor

impugnado, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Eduardo Palmieri, nos termos do artigo 104, incisos II e V, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luiz Henrique Dalmaso (OAB/SP nº 121.020), Glauco Pereira dos Santos (OAB/SP nº 138.657), Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964), Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP nº 156.883), Fabiana Fernandes Vellani (OAB/SP nº 173.942), Viviane Bender de Oliveira (OAB/SP nº 193.678), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maurício Martins Coelho (OAB/SP nº 228.146), Alexandre Miura (OAB/SP nº 241.771), Marcel Gustavo Ferigato (OAB/SP nº 250.482), Rodrigo Monteiro de Souza (OAB/SP nº 260.487), Samantha Domingues de Araújo (OAB/SP nº 264.037), Raphael Bigotto (OAB/SP nº 268.825), Paula Andréa Aires Verçosa (OAB/SP nº 289.026), Nathália Alves de Azevedo (OAB/SP nº 297.645), Daniel Bulha de Carvalho (OAB/SP nº 306.421), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Reinaldo Antonio de Araújo Miranda (OAB/SP nº 323.748), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Yuri Caetano de Vasconcelos (OAB/SP nº 356.596), Laís Marchetti Zaparolli (OAB/SP nº 367.715), Jéssica Paula Amaral Vitor de Andrade (OAB/SP nº 376.088), Fernando Ivo da Silva (OAB/SP nº 377.261), Felipe Moraes Fiorini (OAB/SP nº 379.912), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Eveline Barbosa Figueiredo (OAB/SP nº 409.736), Larissa Amorim Cruz (OAB/SP nº 424.563), Luisa Martins Carneiro (OAB/SP nº 448.608), Mauricio Tavares Pova (OAB/RJ nº 162.729), Eduardo Cavalcante Gauche (OAB/DF nº 18.739), Laryssa de Andrade e Morais (OAB/DF nº 31.376), Livia Almeida Assreuy (OAB/DF nº 49.688), Arthur Melo de Freitas (OAB/DF nº 57.682), Victor Hugo Caballero Brugger Freitas (OAB/DF nº 59.497), Caroline Gomes de Almeida (OAB/SP nº 365.703) e Fernanda Caldas Villas Boas de Carvalho (OAB/DF nº 69.408).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Pró-Saúde

Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão hostilizado, em todos os seus termos.

60 TC-017194.989.22-4 (ref. TC-019360.989.21-4 e TC-024982.989.20-4)

Embargante: Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – Seprev.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – Seprev, no exercício de 2019.

Responsável: Antônio Corrêa (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 28-08-21, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Hélio Marques da Silva Neto, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 50 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399).

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-010921.989.22-4 (ref. TC-004450.989.21-5 e TC-009759.989.22-1)

Recorrente: Orestes Previtale Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Ômega Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantões de 12 horas por turno (diurno/noturno), para atender a população do Município quanto aos casos suspeitos de Covid-

19 atendidos na UPA 24 Horas e na Unidade Especial de Atendimento Pediátrico, Ginecológico e Obstétrico, no valor de R$1.460.000,00.

Responsável: Orestes Previtale Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-22 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio de Oliveira Mella (OAB/SP nº 228.595), Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746), Calebe Lima (OAB/SP nº 450.602) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

62 TC-012018.989.22-8 (ref. TC-004450.989.21-5 e TC-009759.989.22-1)

Recorrente: Ômega Serviços em Saúde Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Ômega Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantões de 12 horas por turno (diurno/noturno), para atender a população do Município de Valinhos quanto aos casos suspeitos de Covid-19 atendidos na UPA 24 Horas e na Unidade Especial de Atendimento Pediátrico, Ginecológico e Obstétrico, no valor de R$1.460.000,00.

Responsável: Orestes Previtale Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-22 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio de Oliveira Mella (OAB/SP nº 228.595), Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746), Calebe Lima (OAB/SP nº 450.602) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido os autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Sentença em seus integrais fundamentos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-013528.989.22-1 (ref. TC-011033.989.21-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista ao IB – Instituto Biosaúde, no valor de R$935.116,81.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos) e Carlos Guilherme Giazzi Nassri (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Fiscalização atual: UR-19.

64 TC-013530.989.22-7 (ref. TC-011115.989.21-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista ao IB – Instituto Biosaúde, no valor de R$2.072.389,76.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos) e Carlos Guilherme Giazzi Nassr (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, afastando a prescrição aventada, negou-lhes provimento, confirmando na íntegra as rr. Sentenças guerreadas, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

65 TC-023404.989.19-6

Representantes: Alexandre Ribeiro da Silva Neto – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis e Juliano José de Paula Cunha Junior – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Joanópolis.

Representado: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Responsáveis: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito) e Sidney Molan Junior (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Joanópolis nos Processos Licitatórios nº 19/2018 e nº 20/2018, que resultaram na contratação da TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli, para execução da revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, e de melhorias no sistema viário, espaços públicos, sinalização urbana e construção de cinco pontes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Advogados: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379) e Juliano José de Paula Cunha Junior (OAB/SP nº 397.710).

Fiscalização atual: UR-7.

66 TC-018038.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 23-04-18. Valor – R$1.192.596,82.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

67 TC-001749.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-01-19.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

68 TC-010181.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-10-19.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

69 TC-010188.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-04-20.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

70 TC-010255.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: João Pedro Aparecido Moreira (Assessor).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 23-03-21.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

71 TC-018229.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de revitalização da entrada da cidade e reforma da Praça João José Batista Nogueira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito), Sidney Molan Junior (Secretário Municipal) e João Pedro Aparecido Moreira (Assessor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

72 TC-009528.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de melhorias no sistema viário, espaços públicos, sinalização urbana e construção de cinco pontes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-018038.989.18-2). Contrato de 19-06-18. Valor – R$1.329.461,33.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

73 TC-016093.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de melhorias no sistema viário, espaços públicos, sinalização urbana e construção de cinco pontes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-01-19.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

74 TC-008367.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de melhorias no sistema viário, espaços públicos, sinalização urbana e construção de cinco pontes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Sidney Molan Junior (Secretário Municipal) e João Pedro Aparecido Moreira (Assessor).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório de 08-04-20. Termo de Recebimento Definitivo de 23-03-21.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

75 TC-010142.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: TD Construções, Redes e Instalações de Gás Eireli.

Objeto: Execução de melhorias no sistema viário, espaços públicos, sinalização urbana e construção de cinco pontes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Mauro Aparecido Garcia Banhos (Prefeito), Sidney Molan Junior (Secretário Municipal) e João Pedro Aparecido Moreira (Assessor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

76 TC-009410.989.16-4

Contratante: Câmara Municipal de Bertioga.

Contratada: Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Objeto: Execução de obra de reforma e adequação do prédio administrativo da Câmara Municipal de Bertioga.

Responsáveis: Luis Henrique Capellini, Ney Vaz Pinto Lyra (Presidentes da Câmara) e Ana Lúcia Trancoso Luchese (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 02-07-15. Termo de Recebimento Definitivo de 17-09-17.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Claudia Patricia Stricagnolo (OAB/SP nº 248.833), Jaqueline Rodrigues Vieira (OAB/SP nº 351.574), Paola Nunes de Toledo (OAB/SP nº 372.720), Daniela Ferreira do Nascimento (OAB/SP nº 428.698) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Execução Contratual e os Termos de Recebimento, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

77 TC-014125.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Objeto: Prestação de serviços para atendimento dos casos suspeitos de Covid-19, pacientes acometidos por traumas, IAM e urgências respiratórias que chegarão por meio de resgate ao Pronto Socorro "Dr. Alceu Lot", pelo período de 3 meses.

Responsáveis: Cristiano Salmeirão (Prefeito) e Marian Fátima Nakad (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP nº 282.519), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Yara Claudia de Oliveira Moraes (OAB/SP nº 298.739), Gabriel Rahal Bersanete (OAB/SP nº 311.818), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-22.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a Execução do Contrato 9.162/20, firmado entre a Prefeitura de Birigui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com as comunicações de estilo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do prejuízo ao erário, condenar o Senhor Cristiano Salmeirão a recolher à Fazenda municipal de Birigui a importância de R$ 23.854,78 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), acrescida dos juros de mora e atualizada monetariamente até a data do recolhimento, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e na conformidade do rito estabelecido pelo artigo 86, do mesmo texto de lei.

Por fim, registrou que deixou de aplicar a sanção prevista no artigo 104, inciso II, da aludida Lei Orgânica, tendo em consideração que o ex-Prefeito já fora punido com multa equivalente a 300 (trezentas) Ufesps, no julgamento do Contrato.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-020834.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Marilda Aparecida de Oliveira Kube ME.

Objeto: Aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis para uso dos profissionais da saúde durante a pandemia da Covid-19, em caráter emergencial.

Responsáveis pela Autorização da Dispensa de Licitação: Vitor Sérgio Couto dos Santos (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luis Antonio Faber (Diretor de Administração Financeira).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Nota de Empenho de 09-04-20. Valor – R$120.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

79 TC-021218.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Marilda Aparecida de Oliveira Kube ME.

Objeto: Aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis para uso dos profissionais da saúde durante a pandemia da COVID-19, em caráter emergencial.

Responsáveis: Vitor Sérgio Couto dos Santos (Secretário Municipal) e Luis Antonio Faber (Diretor de Administração Financeira).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu

julgar regulares a Dispensa de Licitação e a Nota de Empenho em apreço, bem como legais os atos determinativos da despesa.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

80 TC-014169.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Organização Social: Hospital Mahatma Gandhi.

Objeto: Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas "Dr. Atílio Carderelli Cypriano".

Responsáveis: Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito), Rodrigo das Neves Cano (Secretário Municipal) e Luciano Lopes Pastor (Presidente da Organização Social).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-05-22.

Advogado: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 10/2022, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

81 TC-023268.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime 24 horas/dia, no Pronto Socorro do Parque Imperial "José Agostinho dos Santos".

Responsáveis: Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretário Municipal) e José Augusto Florenzano Pinto (Diretor da Organização Social).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-10-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Graziela Nóbrega da

Silva (OAB/SP nº 247.092), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

82 TC-003541.989.20-8

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2020.

Presidente: Alzair da Silva Lopes.

Advogado: César Cristiano Brusarrosco (OAB/SP nº 330.414).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

83 TC-003674.989.20-7

Câmara Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2020.

Presidente: Gaspar Ferreira da Costa.

Advogado: Renato Vitorino Vieira (OAB/SP nº 200.538).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com

base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

84 TC-006068.989.20-1

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2021.

Presidente: José Roberto de Andrade.

Advogada: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2021.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as advertências constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

85 TC-006441.989.20-9

Câmara Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2021.

Presidente: Josué Correa.

Advogado: Adilson Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 241.587).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela

Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-006241.989.16-9

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2017.

Presidente: Eclerson Pio Mielo.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22.

Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Revisor, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu, com embasamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do mencionado voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, que era pela regularidade das contas. Designado redator do acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa.

87 TC-003215.989.20-3

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Renata Torres de Sene e Araguacy de Avila Souza.

Períodos: (01-01-20 a 21-10-20; 21-11-20 a 31-12-20) e (22-10-20 a 20-11-20).

Advogados: Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757), Bruna Versetti Negrao (OAB/SP nº 277.411), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-00009378.989.20-6, TC-00014664.989.20-9, TC-00015064.989.20-5, TC-00017230.989.20-4, TC-00025183.989.20-1 e TC-00026610.989.20-4, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

88 TC-003176.989.20-0

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2020.

Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Advogados: José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

89 TC-003303.989.20-6

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2020.

Prefeito: Rubens Furlan.

Advogados: Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-003299.989.20-2

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2020.

Prefeito: Fernando de Oliveira Souza.

Advogada: Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

91 TC-002991.989.20-3

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Sandra Aparecida Ferri Alves e Dimar de Brito.

Períodos: (01-01-20 a 02-02-20) e (03-02-20 a 31-12-20).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas à fl. 9 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

92 TC-002752.989.20-2

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2020.

Prefeito: Walter Hideki Tajiri.

Advogada: Andréa Beatriz Penedo de Melo (OAB/SP nº 191.396).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do aludido voto.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-00013599.989.20-9, que subsidiou a instrução das contas, seja arquivado, em face do cumprimento dos seus objetivos.

93 TC-003351.989.20-7

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do aludido voto.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-00014907.989.20-6, TC-00025427.989.20-7 e TC-00013042.989.21-0, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

94 TC-003123.989.20-4

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2020.

Prefeito: Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Advogados: Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897) e Alex Araújo de Carvalho (OAB/SP nº 282.962).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas à fl. 18 do aludido voto, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

95 TC-006196.989.21-4 (ref. TC-001867.989.17-0)

Recorrente: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Luiz Carlos Gonçalves da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no

artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

96 TC-018079.989.22-4 (ref. TC-013174.989.16-0)

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, no valor de R$2.957.436,61.

Responsáveis: Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Antônio Augusto Lázaro (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-08-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Yeda da Cunha Picolo (OAB/SP nº 405.486), Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403) e Roberto Cézar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.

Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

97 TC-018493.989.21-4 (ref. TC-015795.989.20-1, TC-016690.989.18-1, TC-018321.989.19-6, TC-018765.989.19-9, TC-019390.989.20-0, TC-025440.989.19-2 e TC-009690.989.20-7)

Recorrentes: Fernando Ferraz Ranzatti e Fabiano Vale das Virgens Figueiredo – Ex-Secretários Municipais de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e TPD Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma, readequação e ampliação da UBS Santa Tereza, no valor de R$1.045.461,18.

Responsáveis: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito), Fernando Ferraz Ranzatti, Jaqueline de Pascali, Elizangela Santos de Oliveira e Fabiano Vale das Virgens Figueiredo (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-08-21, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova (OAB/SP nº 153.749), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

98 TC-005998.989.22-2 (ref. TC-013490.989.20-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Winter Garden Eireli EPP, objetivando a execução da reforma da Escola Municipal Infantil FALC, no valor de R$1.087.091,14.

Responsáveis: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito) e Lilian Braga Vieira (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-01-22, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, e conheceu da execução contratual.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

99 TC-020774.989.21-4 (ref. TC-004290.989.20-1)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE Pedreira.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE Pedreira, relativo ao exercício de 2020.

Responsáveis: Leonardo Selingardi e José Moretti Neto (Diretores-Gerais Interinos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-09-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Diego Torres Granado (OAB/SP nº 286.099).

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, quitando-se os responsáveis, Senhores Leonardo Selingardi e José Moretti Neto, consoante o previsto no artigo 35 do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo das recomendações e advertências constantes da decisão originária.

100 TC-006579.989.22-9 (ref. TC-001871.989.17-4)

Recorrente: Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Haroldo Fábio Genaro e Márcio Rebuá Bonfim (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-02-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Alexandre de Araújo (OAB/SP nº 157.197).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

101 TC-006041.989.21-1

Representante: Rodrigo Claudionor Mendes – Vereador do Município de Pariquera-Açu.

Representado: Wagner Bento da Costa – Prefeito do Município de Pariquera-Açu.

Responsável: Wagner Bento da Costa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, decorrente do Chamamento Público/Dispensa de Licitação, Processo nº 12/2021, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº 305.057).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, outrossim, seja o Representante cientificado a respeito do decidido por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

102 TC-017141.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Casamax Comercial e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços em pavimentação asfáltica, recapeamento, guias e sarjetas de vias públicas.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Marco Antônio Vaz de Goes (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita) e Marco Antônio Vaz de Goes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 29-06-22. Valor – R$11.297.214,11.

Advogado: Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757).

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 002/2022 e o decorrente Contrato nº 44/2022, firmado em 29/06/2022, entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa Casamax Comercial e Serviços Ltda.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Na sequência, apregoado o Doutor Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a

sustentação oral do item 103, TC-005292.989.19-1, passou-se à apreciação do processo.

103 TC-005292.989.19-1

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2019.

Presidente: José Roberto Alves.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor José Roberto Alves, Presidente da Câmara no exercício em apreço.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização competente verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

104 TC-003622.989.20-0

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2020.

Presidente: Guilherme Oliveira da Rocha.

Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Guilherme Oliveira da Rocha, Presidente da Câmara no exercício em apreço.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do aludido voto e seu relatório, frente à possível inconstitucionalidade da gratificação prevista no artigo 1° da Lei Municipal nº 1486/90.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização competente verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito do referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

105 TC-006058.989.20-3

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2021.

Presidente: Jair Piveta Salviano.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações

constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Jair Piveta Salviano, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

106 TC-006148.989.20-5

Câmara Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2021.

Presidente: José Serafim dos Santos.

Advogado: Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor José Serafim dos Santos, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o envio de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que aprimore as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

107 TC-003479.989.20-4

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2020.

Presidente: Paulo Cézar Miani.

Advogado: Rone Peterson dos Santos (OAB/SP nº 363.821).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1° da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que aperfeiçoe o planejamento das politicas públicas, programas e ações da Edilidade; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG n° 32/2012; atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei n° 4.320/64 e no Comunicado SDG n° 19/2010; efetive as providências anunciadas visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e atente a Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

Determinou, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do aludido voto e seu relatório.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

108 TC-006120.989.20-7

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2021.

Presidente: João Carlos Roldão.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2021.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que incentive a participação popular nas audiências públicas; aperfeiçoe o planejamento das políticas públicas do Legislativo, trazendo maior transparência de seus atos; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; realize os pagamentos dos encargos sociais pontualmente; analise a possibilidade da readequação do intervalo de almoço dos servidores; cumpra a Lei nº 8.666/93, realizando a devida formalização dos processos; atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo; evite o pagamento de gratificação de regime especial de trabalho.

Determinou, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do aludido voto e seu relatório.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

109 TC-003032.989.20-4

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2020.

Prefeito: José Clóvis de Almeida.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2020, excetuados aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar a efetivação das referidas recomendações.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório da Fiscalização e documentos pertinentes acerca do apontado nos itens B.1.9.2 e B.1.9.3, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

110 TC-003333.989.20-0

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2020.

Prefeito: Edson Edinho Coelho Araújo.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, considerando as anotações de pendência na emissão de AVCB em escolas e unidades de saúde, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do aludido voto e seu relatório, para conhecimento e eventuais providências.

Determinou, também, que o processo TC-014477.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-020225.989.20-1, TC-017793.989.20-3, TC-027220.989.20-6 e TC-002409.989.21-7 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 111 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

112 TC-003064.989.20-5

Prefeitura Municipal: Aparecida d´Oeste.

Exercício: 2020.

Prefeito: Maércio Dias de Menezes.

Advogado: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido

voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, ao Executivo de Aparecida d'Oeste que providencie a aplicação da parcela faltante do Fundeb, no valor de R$ 17.842,44, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, mediante conta bancária específica e vinculada, conforme estabelecido no Comunicado SDG n° 07/2009.

Determinou, também, nos termos estabelecidos no artigo 1°, § 2°, da Deliberação SEI n° 011209/2020-51, o envio de ofício à Câmara Municipal para adotar providências pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos à maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, afetos ao pagamento de 13° salário sem autorização em lei, no valor de R$ 52.497,03.

Determinou, igualmente, considerando as anotações de pendência na emissão de AVCB em escolas e unidades de saúde, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para conhecimento e eventuais providências.

Determinou, identicamente, a emissão de ofício ao i. signatário do expediente TC-018367.989.21-7, encaminhando-lhe cópia do citado voto e seu relatório, para ciência quanto aos achados no setor de Controle Interno, rearquivando-se o protocolado na sequência.

Determinou, ademais, que o processo TC-014619.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

113 TC-003126.989.20-1

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito: Miguel Duarte Costa.

Advogados: Marcelo de Souza Silva (OAB/SP nº 144.546) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, que o processo TC-014444.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

114 TC-003217.989.20-1

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Tarek Dargham e Alex Peramo de Arruda.

Períodos: (01-01-20; 23-01-20 a 08-12-20; e 29-12-20 a 31-12-20) e (02-01-20 a 22-01-20; e 09-12-20 a 28-12-20).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Guararapes, em face da insuficiência no pagamento dos precatórios, sob ressalvas no tocante aos resultados operacionais e, ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

115 TC-015315.989.20-2 (ref. TC-002559.989.17-3)

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Balanço Geral da Fundação do ABC – FUABC, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zambotto Vianna e Carlos Roberto Maciel (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar o Balanço regular, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, dando quitação aos responsáveis, Senhores Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zambotto Vianna e Carlos Roberto Maciel – Presidentes à época, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal.

116 TC-019103.989.21-6 (ref. TC-008006.989.20-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Termo de Colaboração celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Santa Casa de Misericórdia de Bocaina, objetivando a transferência

de recursos para pagamentos dos plantões médicos "in loco", plantões à distância, recursos técnicos mínimos disponíveis para funcionamento ininterrupto do Pronto Socorro, bem como os demais profissionais que prestam serviços diretos e indiretos na urgência e emergência, equipe de cirurgias eletivas, insumos e demais procedimentos não cobertos pelo SUS, no valor de R$1.785.600,00.

Responsáveis: Marco Antônio Giro (Prefeito) e João Aparecido Milani (Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-08-21, que julgou irregular o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Marco Antônio Giro, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Alexandre Marcio de Souza Abdala (OAB/SP nº 228.518) e Elisangela Aparecida Sarto Granai (OAB/SP nº 243.442)

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, julgar regular com recomendações o Termo de Colaboração n° 01/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e a Santa Casa de Misericórdia de Bocaina, com o cancelamento da multa imposta ao responsável, Senhor Marco Antônio Giro, Prefeito Municipal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

117 TC-000191/007/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Salesópolis à Santa Casa de Misericórdia "Frederico Ozanan", no valor de R$2.082.634,88.

Responsáveis: Benedito Rafael da Silva (Prefeito) e Rodrigo da Silva (Interventor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-22, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lucas Vechiato Silva (OAB/SP nº 348.893), James Macedo Franco de Souza (OAB/SP nº 266.022), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Vinícius Alberto Fernandes (OAB/SP nº 226.307), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

118 TC-014684.989.21-3 (ref. TC-004650.989.15-5, TC-013381.989.21-9 e TC-013394.989.21-4)

Recorrente: Magali Valério Codogno Maciel – Ex-Dirigente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PauliPrev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PauliPrev, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Mário Lacerda de Souza, Magali Valério Codogno Maciel, Carlos Alberto Ribas Baptista e Fábio Souza da Silva (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-06-21 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em seus próprios termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

119 TC-005601.989.22-1 (ref. TC-010022.989.20-6 e TC-011911.989.21-8)

Recorrente: Danilo Barbosa Machado – Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Mobout Construções e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento, a implantação e a manutenção de mobiliários metálicos (mobiliário urbano) a serem instalados em paradas de ônibus, no valor de R$1.852.523,00.

Responsáveis: Danilo Barbosa Machado (Prefeito) e Leandro Morette Arantes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-12-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Paulo César Diniz do Nascimento (OAB/SP nº 257.086) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Carim José Féres

SDG-1/PFA